



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Presidência da República:

**Decreto Presidencial n.º 27/90:**

Cria o Gabinete da Esposa do Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 28/90:**

Cria a Secretaria de Estado da Acção Social.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 27/90**

de 10 de Setembro

Assistir o Presidente da República na realização das suas funções como representante do Estado no plano nacional e internacional é uma tarefa essencial da Presidência da República definida no Decreto Presidencial n.º 48/87, de 14 de Outubro, que regula a sua estrutura e define as suas competências.

A Esposa do Chefe de Estado, dada esta qualidade, é chamada a desenvolver actividades oficiais que se enquadram no apoio a prestar ao Presidente da República. A Esposa do Presidente da República poderá, por iniciativa própria, desenvolver actividades junto à comunidade nacional e internacional com vista a impulsionar a realização de diversas acções que contribuam para a resolução de problemas de diversa natureza, particularmente os de carácter social e cultural.

A fim de facilitar e apoiar as actividades oficiais que a Esposa do Presidente da República deve levar a cabo, decorrentes desta qualidade e as suas iniciativas de inte-

resse social ou cultural para o País, é conveniente criar-se, na Presidência da República, um Gabinete específico.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

**Artigo 1.** É criado o Gabinete da Esposa do Presidente da República, abreviadamente designado por GABINETE e directamente dirigido pela Esposa do Presidente da República.

**Art. 2.** O GABINETE é uma instituição subordinada à Presidência da República.

**Art. 3.** É função do GABINETE:

- a) Apoiar a Esposa do Chefe de Estado, no exercício das suas funções oficiais, decorrentes desta qualidade;
- b) Apoiar a Esposa do Presidente da República na realização de iniciativas de carácter social ou cultural que ela decida desenvolver no âmbito permitido por este decreto.

**Art. 4.** A Esposa do Presidente da República é autorizada a tomar iniciativas nas seguintes áreas de carácter social e cultural:

- a) Patrocinar, acompanhar e apoiar programas de assistência às populações vulneráveis bem como outras acções desenvolvidas no âmbito social;
- b) Patrocinar, acompanhar e apoiar programas culturais promovidos por cidadãos nacionais;
- c) Estudar alternativas de angariação de meios materiais e financeiros, internos e externos, que contribuam para a assistência às populações vulneráveis e outras camadas sociais necessitadas bem como ao apoio de programas culturais promovidos por cidadãos nacionais;
- d) Articular-se com os órgãos Governamentais, Organizações Democráticas de Massas e Sócio-Profissionais e Organizações Não-Governamentais relacionadas com as áreas de acção social e cultural, no processo da realização das suas actividades assistenciais;
- e) Interceder junto às estruturas existentes, de forma a contribuir para dar um maior impulso à solução dos problemas sócio-económicos das populações vulneráveis;

- j) Organizar actividades junto às esposas dos dirigentes e dos embaixadores a fim de ampliar o seu conhecimento directo da realidade do país e facilitar a sua melhor inserção nela.

Art. 5. A Esposa do Presidente da República dará a conhecer antes de pôr em execução as suas iniciativas assistenciais ao Presidente da República ou ao Ministro na Presidência.

Art. 6. As despesas do Gabinete serão suportadas pelo orçamento da Presidência da República.

Art. 7. Para execução do presente Decreto Presidencial é aprovado o Regulamento do GABINETE, em anexo, que faz parte integrante do mesmo.

Art. 8. O Regulamento do GABINETE não carece de publicação no *Boletim da República*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

### Decreto Presidencial n.º 28/90 de 10 de Setembro

Na República Popular de Moçambique compete ao Estado a protecção e apoio à infância, velhice e aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, bem assim o seu acolhimento, educação e recuperação social.

A análise da situação actual do País e a experiência dos anos decorridos desde a proclamação da Independência Nacional revelam ser necessário tornar mais eficaz a acção governamental na área da acção social, nomeadamente no que respeita à protecção e apoio à infância, à velhice e aos deficientes físicos, sensoriais e mentais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 54 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Secretaria de Estado da Acção Social, dirigida por um Secretário de Estado subordinado à Presidência da República.

2. A Secretaria de Estado da Acção Social é um órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelos órgãos Centrais de Estado, define, organiza, dirige, impulsiona, controla e avalia a implementação da política de acção social da República Popular de Moçambique.

3. Para o seu funcionamento a Secretaria de Estado da Acção Social é dotada de um orçamento próprio.

Art. 2. A Secretaria de Estado da Acção Social prossegue os seguintes objectivos:

- a) Definir as políticas nacionais no âmbito da acção social, organizar, dirigir, impulsionar e controlar um sistema que garanta a protecção e apoio à velhice e ao acolhimento, educação e recuperação de diminuídos físicos, sensoriais e mentais;
- b) Proteger os necessitados designadamente os que, não tendo meios de subsistência e que, por doença, defeito físico, invalidez não os possam granjear e não estejam abrangidos pela Lei de Segurança Social e pelo Regulamento da Previdência Social e Reforma nas Forças Armadas de Moçambique;
- c) Orientar e defender os abandonados e desprotegidos;

- d) Organizar, dirigir e controlar a rede de Unidades Sociais do País no âmbito da Acção Social;
- e) Apoiar e impulsionar a prevenção e combate às toxicomanias bem como a reintegração social dos toxicómanos, em colaboração com outras estruturas do Partido e do Estado;
- f) Orientar a investigação e experimentação científica no domínio da acção social;
- g) Definir normas que garantam um correcto funcionamento do serviço funerário e controlar a sua execução.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado da Acção Social realizar as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da protecção e assistência à infância:

1. Organizar, dirigir e controlar a execução de programas de apoio visando a protecção e assistência à infância.

2. Dirigir, planificar e promover a criação de unidades sociais de protecção e apoio à infância, bem como elaborar normas para a organização pedagógica e administrativa dos estabelecimentos infantis, de acordo com as orientações definidas pelo Ministério da Educação.

3. Apoiar os órfãos, abandonados e carentes de apoio familiar.

4. Apoiar as mulheres grávidas e recém-nascidos indigentes.

5. Proceder a estudos e pesquisas sobre o desenvolvimento dos vários grupos de crianças em situação difícil de modo a adequar os programas de apoio.

6. Programar e apoiar em acções de carácter educativo junto da comunidade sobre alternativas de atendimento à criança e o papel dos adultos no desenvolvimento e formação integral da criança.

7. Organizar e controlar a rede de Unidades Sociais no âmbito de apoio à infância, bem como o seu apetrechamento.

8. Elaborar normas e regulamentos com vista a garantir e preservar os objectivos e funcionamento das unidades infantis.

9. Promover a implementação da lei de adopção e tutela em colaboração com outras estruturas.

b) No âmbito de apoio à velhice:

1. Dirigir, organizar, planificar e impulsionar acções de apoio às pessoas idosas sem amparo familiar, com ou sem meios de subsistência ou que se encontrem noutras situações especiais de carência, pela integração progressiva das mesmas na vida da comunidade e pela criação de centros para o seu acolhimento.

2. Criar hábitos de vida colectiva e promover a aprendizagem de tarefas socialmente úteis adequadas ao estado de saúde física e mental dos idosos.

3. Promover acções com vista à educação das populações a fim de que elas tomem consciência da necessidade e possibilidade de integrar as pessoas idosas na família e na vida da comunidade.

4. Estabelecer contactos com familiares dos idosos utentes dos centros de acolhimento ou instituições sociais de apoio à velhice, rejeitados ou abandonados pelas respectivas famílias, a fim de se estudar a possibilidade da sua integração.

5. Organizar, dirigir e controlar a rede de Unidades Sociais no âmbito do apoio à velhice, incluindo o seu apetrechamento.

6. Elaborar normas e regulamentos com vista a garantir e preservar os objectivos e o funcionamento das Unidades Sociais de apoio à velhice.

c) No domínio de apoio aos deficientes físicos e mentais:

1. Dirigir, organizar, planificar e impulsionar acções de protecção, apoio, educação e recuperação social dos diminuídos físicos mentais e sensoriais, pela sua integração progressiva na vida da comunidade e pela criação de centros para o seu acolhimento.

2. Criar hábitos de vida colectiva e promover a aprendizagem de tarefas socialmente úteis, adequadas ao estado de saúde física e mental dos deficientes físicos e sensoriais.

3. Estabelecer contactos com familiares dos deficientes físicos ou sensoriais utentes dos centros de acolhimento ou instituições sociais de apoio aos mesmos, a fim de estudar a possibilidade da sua integração nas respectivas famílias.

4. Promover acções com vista à educação das populações a fim de que elas tomem consciência de necessidade e possibilidade de integrar os indivíduos portadores de deficiências congénitas ou adquiridas na família e na comunidade.

5. Organizar, dirigir e controlar a rede de Unidades Sociais, no âmbito do apoio aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, bem como o seu apetrechamento.

6. Elaborar normas e regulamentos com vista a garantir e preservar os objectivos e o funcionamento daquelas Unidades Sociais.

d) No domínio da acção social:

1. Estudar os meios mais adequados à extensão dos serviços de acção social à comunidade, em colaboração com as estruturas locais que intervêm na área de assuntos sociais.

2. Colaborar na organização e na execução de programas com vista à prevenção e combate às toxicomanias e reintegração social dos toxicómanos.

3. Definir normas de actuação para a intervenção social e realizar a nível da comunidade, dinamizando e participando em acções formativas para capacitar as estruturas de intervenção no campo social a nível local.

4. Apoiar a criação e funcionamento dos sectores de serviço social dos hospitais e outras unidades sanitárias, participando na capacitação do pessoal afecto a esses sectores.

e) No âmbito da formação:

Promover e garantir a formação de quadros para a área específica da acção social, de acordo com a política de formação estabelecida pelo órgão central competente do aparelho de Estado.

f) No domínio da cooperação internacional:

Estabelecer e desenvolver, no seu âmbito, relações de cooperação com estruturas correspondentes de outros países, bem como com instituições e organismos internacionais.

Art. 4. A acção tutelar da Acção Social deverá acompanhar as crianças mesmo depois de terminada a sua educação escolar ou atingido o limite de 17 anos de idade.

Art. 5. O Ministro na Presidência submeterá à aprovação da Comissão de Administração Estatal o Estatuto da Secretaria de Estado da Acção Social, nos termos da Lei.

Art. 6. Todo o Património da Direcção Nacional da Acção Social passa para a Secretaria de Estado da Acção Social.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.